



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.363 - SP (2014/0222273-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **JOÃO ALBERTO GOES**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS CAMARGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme ficou decidido no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, "regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência de incapacidade total da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.363 - SP (2014/0222273-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOÃO ALBERTO GOES, contra decisão de fls. 295/296e, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOÃO ALBERTO GOES, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por entender estar o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte, e, também, por incidência da Súmula 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial.

Alega o recorrente, no Recurso Especial, violação ao art. 20 da Lei 8.742/93, sob a alegação de que faz jus ao benefício de amparo assistencial ao deficiente, apesar da incapacidade permanente ser parcial.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 288e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal **a quo** concluiu que não ficou comprovada a incapacidade. A propósito, confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

'- No caso, verifica-se, do laudo médico judicial (fls. 92), que a parte autora é portadora de escoliose de dor torácica.

- **No entanto, consignou o perito apenas redução da capacidade laborativa do demandante.**

- **Assim, ante a inexistência de incapacitação total, não faz jus à percepção do benefício pleiteado'** (fl. 225e).

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada na origem, os argumentos do recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência necessária para verificar a ocorrência, ou não, dos pressupostos para concessão do benefício assistencial, mas que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se, por ilustrativo, o seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3º DA LEI N. 8.742/1993. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20/11/2009, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade da aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

2. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora não teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 380.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

Por via de consequência, 'a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo' (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 295/296e).

Sustenta o agravante o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, bem como a desnecessidade de revolvimento da matéria fático-probatória dos autos para tal verificação.

Aduz que "(...) a pessoa com deficiência para concessão do benefício em questão é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos do art. 20, § 2º da Lei 8.742/93. (...) Assim, de acordo com a legislação aplicável à espécie a pessoa que possui laudo pericial em que atesta sua incapacidade parcial e permanente faz jus ao benefício em questão" (fls. 309/310e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por fim:

"Assim, o Agravante REQUER que o presente recurso seja conhecido e receba provimento, para o fim de que seja reconsiderada a r. decisão agravada, ou caso não possível, que o feito seja apresentado em mesa para o julgamento colegiado, tudo em conformidade com os arts. 557, § 1º do CPC e arts. 258 e 259 do Regimento Interno deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 310e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.363 - SP (2014/0222273-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Trata-se de demanda na qual o autor postula a concessão de benefício assistencial, na condição de deficiente.

Destaca-se, inicialmente, que a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20/11/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a Lei 8.742/93 (...) dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" e que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", nos termos do acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Ao que se tem dos autos, a Corte de origem destacou que o agravante é portador de "escoliose de dor torácica" e que a conclusão pericial foi pela "inexistência de incapacitação total " (fl. 225e).

Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual incapacidade total do recorrente, a fim de preencher os requisitos para a concessão do benefício assistencial – como se pretende – demandaria, efetivamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0222273-6

AgRg no
AREsp 582.363 / SP

Números Origem: 00004574020114036139 201161390004570 4574020114036139

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO GOES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO GOES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.